

TC 010.698/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); Sr. José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00); e empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30)

Procuradores: José Fonseca Guimarães Filho OAB/CE21.880.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Município de Várzea Alegre.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção do açude Guarani e da barragem Croatá no município de Várzea Alegre, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 270.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 15.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 285.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 18-32). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2003 a 25/6/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 24/8/2005 (peça 1, p. 110).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1169, conta corrente 109401, do Banco do Brasil (peça 2):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2004OB903405	30/11/2004	135.000,00
2004OB903406	30/11/2004	135.000,00

4. Em 7/7/2005 a Prefeitura deu entrada no Dnocs do processo de prestação de contas do convênio em comento, que, por sua vez, foi analisado pela auditoria interna da autarquia, a qual constatou a não devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 3.835,13 (peça 1, 42-44).

5. Em consequência, foi realizada a notificação do Sr. João Eufrásio Nogueira por meio de expediente datado de 25/7/2005, requerendo a devolução dos recursos (peça 1, p. 46-48).

6. Ante a inércia do responsável, o Dnocs instaurou o processo de Tomada de Contas Especial Simplificada 9/2007, cujo relatório concluiu pela responsabilização do Sr. João Eufrásio Nogueira diante do débito referente aos R\$ 3.835,13 relativos ao saldo não devolvido do convênio (peça 1, p. 50-54).

7. Após vistoria *in loco* da Comissão de Fiscalização do Convênio realizada em 29/6/2009, constatou-se que os serviços foram executados parcialmente de acordo com o plano de trabalho, tendo em vista a conclusão, apenas, do açude público Guarani e que a barragem Croatá tinha um

rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, inviabilizando assim o seu objeto (peça 1, p. 56-62).

8. Foi procedida então a notificação do então Prefeito José Helder Máximo de Carvalho (gestões 2005-2008 e 2009-2012), por meio de ofício datado de 9/7/2009, requerendo a devolução parcial dos recursos referentes à barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23, sob pena de ver instaurada nova Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 64).

9. Em resposta, o então Prefeito encaminhou cópia de ação de ressarcimento impetrada contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (peça 1, p. 72-100), razão pela qual o Dnocs instaurou nova Tomada de Contas Especial 8/2010, cujo relatório do Tomador de Contas, de 30/4/2010 (peça 1, p. 8-12), concluiu pela responsabilização do ex-Prefeito João Eufrásio Nogueira, pelo débito correspondente à parcela dos recursos empregados na execução da Barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23, conforme extraído da proposta da firma vencedora e responsável pela execução da obra, a empresa Pegasus Construções Ltda. (CNPJ 03.602.318/0001-30).

10. O Relatório de Auditoria CGU 207/2013 anuiu ao relatório do tomador de contas (peça 1, p. 116-118).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 120-129).

12. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3) foram feitas as seguintes considerações:

12.1 Cabe ainda acrescentar ao débito supracitado o valor de R\$ 3.835,13, relativo à não devolução do saldo de convênio, valor esse a ser atualizado a partir de 7/7/2005, data da apresentação da prestação de contas do ajuste.

12.2 Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. João Eufrásio Nogueira, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante parte de sua vigência.

12.3 No entanto, diante da carência de documentos que demonstrassem de forma inequívoca em que gestão foram realizados os pagamentos relativos à construção da barragem, e considerando ainda que a vigência do convênio, bem como a data de prestação de contas, estenderam-se até a gestão do Sr. José Helder Máximo de Carvalho, inferiu-se que este responsável também deveria ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os recursos impugnados.

12.4 Por fim, entendeu-se dever ser ainda citada solidariamente a empresa Pegasus Construções Ltda. (CNPJ 03.602.318/0001-30), por ter recebido por serviços nos quais foram detectadas falhas estruturais que comprometeram a utilização da barragem do Croatá.

13. De forma conclusiva, a referida instrução propôs a citação solidária dos Srs. João Eufrásio Nogueira, José Helder Máximo de Carvalho e a empresa Pegasus Construções Ltda.-ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à Prefeitura de Várzea Alegre/CE por meio do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), que tinha por objeto a construção do açude Guarani e da barragem Croatá, em virtude do rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização.

14. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas àquele convênio, acompanhados de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos, e ao Dnocs, para que apresentasse a esta Secretaria do TCU cópia da prestação de contas apresentada pela Prefeitura de

Várzea Alegre/CE junto àquela autarquia, alusiva ao referido instrumento, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, etc.).

15. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsáveis	Ofício	AR	Resposta
João Eufrásio Nogueira	Peça 9	Peça 13	Peça 20
José Helder Máximo de Carvalho	Peça 4	Peça 12	Peça 19
empresa Pegasus Construções Ltda.-ME	Peça 5	Peça 15	Revel
Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	Peça 6	Peça 10	Peça 14
Banco do Brasil S/A.	Peça 7 e 21	Peça 11 e 22	Não atendeu

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia da empresa Pegasus Construções Ltda.-ME

16. A citação da empresa responsável foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1219/2013-TCU, de 19/7//2013 (peça 5).

17. A empresa responsável foi devidamente comunicada do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), não comparecendo aos autos.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, a empresa responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia, com o que fica sujeita à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

II- Da Diligência ao Banco do Brasil S/A.

20. O Banco do Brasil S/A. não atendeu ao solicitado no ofício 1601/2013-TCU/Secex-CE, de 11/9/2013 (peça 21).

III - Da Diligência ao Dnocs

21. Em atendimento ao Ofício 1220/2013-TCU/Secex-CE, o Dnocs encaminhou a prestação de contas, que contemplava os seguintes documentos (peça 14, p. 7-475): Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III); Execução da Receita e Despesa (Anexo IV); Relação de Pagamentos; Relação de Bens (Anexo VI); Conciliação Bancária; Termo de Aceitação da Obra; Relatório de Cumprimento do Objeto; Declaração; Termo de Convênio; Plano de Trabalho 1/3; extratos bancários; processo de pagamento; notas fiscais; recibos; processo licitatório.

IV - Das alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho

22. Em resposta ao Ofício 1218/2013-TCU/Secex-CE (citação), o responsável em lide apresentou as seguintes alegações: 22.1 O Sr. João Eufrásio Nogueira firmou convênio com a União Federal (Convênio PGE 128/2003), tendo por escopo a construção do Açude Guarani e da Barragem Croatá, no Município de Várzea Alegre/CE;

22.2 O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, através de sua Comissão de Tomada de Contas Especial, detectou irregularidades, notificando o então gestor responsável para corrigi-las (Sr. João Eufrásio Nogueira), concluindo pela rejeição das justificativas, gerando a inscrição do Município no Siafi pela ausência de atingimento do objeto do convênio com saldo a ser devolvido ao órgão concedente;

22.3 O Município de Várzea Alegre, representado pelo Defendente, impetrou contra aquele ex-gestor Ação de Ressarcimento de Danos, pleiteando a devolução das quantias recebidas, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Dnocs;

22.4 Apesar de ter recebido R\$ 270.000,00, o Sr. João Eufrásio Nogueira de forma alguma aplicou as verbas de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado;

22.5 O defendente não foi o responsável pelas faltas em relação ao citado convênio, tendo recebido o município em 1/1/2005 completamente desmontado em relação a seu arquivo de documentos;

V- Análise da Unidade Técnica

23. O responsável não apresentou informações complementares quanto ao rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização.

24. Conforme Relação de Pagamentos (peça 14, p. 17) o último pagamento efetuado foi em 3/12/04 na ainda gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira. Todos os atos de gestão alusivos ao convênio em comento foram praticados pelo prefeito antecessor, conforme será abaixo detalhado. O responsável em questão adotou as medidas legais cabíveis (Ação de Ressarcimento de Danos) para reparar o dano ao erário. Conclui-se, portanto, pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho.

VI- Das alegações de defesa do Sr. João Eufrásio Nogueira

25. Em atenção ao Ofício 1258/2013-TCU/Secex-CE (citação), o responsável em questão trouxe as seguintes alegações:

25.1 A unidade concedente dos recursos - o DNOCS - Órgão responsável pelo projeto e construção de barragens de grande porte em todo nordeste do Brasil, antes de liberar qualquer recurso impõe aos entes promoventes - Estados e Municípios - uma lista imensa de documentos e projetos de toda natureza como plantas, cálculos estruturais, cortes os mais diversos, licenças, tudo enfim que atendam aos mais rigorosos critérios de segurança e alcance de toda natureza, seus impactos ambientais, sociais, dentre outros. Esses projetos são analisados por engenheiros da maior qualidade.

25.2 Ante a precariedade de departamentos de engenharia nas prefeituras para elaboração de projetos especializados, escritórios especializados são contratados para a confecção de tais projetos. Foi o que fez o município de Várzea Alegre, sob o governo de João Eufrásio Nogueira. Estes são submetidos aos rigorosos estudos, sendo quase sempre impostas diligências de toda natureza e espécie. Nenhum projeto é liberado, pelo menos não deveria, sem a perfeita obediência a um sem número de exigências por parte do órgão concedente.

25.3 O ex-prefeito, advogado por formação, não entende os pormenores de uma análise de um projeto tão especializado quanto o que aqui se debruça, cabendo ao mesmo se orientar pela

equipe do município encarregada de fazer o projeto bem como acreditar na análise e apreciação do mesmo por parte do centenário e especializado DNOCS.

25.4 Por ocasião da fiscalização procedida pelo DNOCS, que demonstrou ser pormenorizada, detalhada e rigorosa, e apesar do atesto de que a obra restava concluída, fez o engenheiro apontar a necessidade de alguns ajustes também essenciais à segurança da parede. Vale ressaltar que tais ajustes não haviam sido previstos no projeto.

25.5 Munido de boa-fé, procurou o ex-prefeito o representante da empresa, já depois de expirado o seu mandato, e ordenou que o mesmo se dirigisse à prefeitura para avisar que em atendimento ao sugerido pela fiscalização, os pequenos ajustes seriam realizados, uma vez que os equipamentos ainda permaneciam na região. O Prefeito José Hélder, além de não permitir os ajustes necessários, ainda editou uma portaria proibindo qualquer injunção de quem quer que fosse no sentido de ajustar aquilo que fora apontado pelo fiscal do DNOCS.

25.6 Tudo se fez para que o município procedesse ao apontado pela fiscalização, em laudo produzido pelo DNOCS em 2005, período em que o ora defendente já não era mais prefeito, o qual atestava a conclusão sem nenhum apontamento de irregularidade, falha ou qualquer incidente que viesse a comprometer a segurança da barragem. Fez assentar ao mesmo laudo o engenheiro indicado pelo DNOCS que aquela barragem necessitava com urgência de três muros de contenção que, embora não previstos, seriam, segundo avaliação do engenheiro, necessários à segurança da obra.

25.7 Não foi apontada qualquer falha de execução que viesse a comprometer a segurança da parede. O rompimento se deu pela ausência necessária das escoras, providência essa jamais apontada no tempo adequado, quando da análise pelo DNOCS, e cuja culpa o ex-prefeito não tem nenhuma.

25.8 Em momento algum o ex-prefeito deixou de cumprir com o projeto conveniado, promoveu alterações incompatíveis com o projeto ou utilizou material de baixa qualidade. O rompimento se deu, em razão de uma sugestão não atendida, apontada em 2005 ao ser fiscalizada a obra, por isso de inteira responsabilidade do prefeito ao tempo em que a sugestão foi apontada.

25.9 Em relação à devolução dos saldos em caixa no valor de R\$ 3.835,13 relativos ao saldo não devolvido do convênio (peça 1, p. 50-54), pede o senhor João Eufrásio a desconstituição da mesma, haja vista ser saldo em poder do sucessor, José Hélder Máximo de Carvalho, o qual não permitia que seu antecessor, João Eufrásio tivesse acesso aos extratos e respectiva movimentação.

25.10 Requer, por fim: A aprovação da presente prestação de contas onde reste declarada a inocência do ora acusado, em virtude da sua completa boa fé e obediência ao presente convênio e ausência de qualquer ato responsável pelo rompimento da parede; Que lhe seja excluída qualquer responsabilidade pelas consequências do rompimento, e declarar a absolvição completa do ora defendente, que sejam desconsideradas todas as multas e notas de devoluções de recursos de qualquer natureza;

VII- Análise da Unidade Técnica

26. O responsável não apresentou alegações de defesa para o rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização. Como não houve devolução do saldo restante da prestação de contas pelo responsável, o Dnocs procedeu à instauração da Tomada de Contas Especial. O responsável lança a culpa no seu sucessor.

27. Observa-se:

27.1 Que os recursos do convênio foram utilizados na gestão do prefeito em lide (peça 14, p. 41);

27.2 A existência do Termo de Aceitação da Obra com o seu aceite (peça 14, p. 22-23);

27.3 A existência de Nota Fiscal 158 da Pegasus Construções Ltda referente à construção de uma barragem no sítio Croatá no valor de R\$ 72.784,23, de 03/12/04 (peça 14, p. 66);

27.4 A existência de recibos nos valores de R\$ 36.392,12, R\$ 33.844,67, R\$ 2.547,44 da Pégasus Construções Ltda (peça 14, p. 65-85- 89);

27.5 O responsável afirma que o laudo produzido pelo Dnocs em 2005 referente a esta barragem fazia referência a três muros de contenção que, embora não previstos, seriam necessários à segurança da obra (peça 20, p. 4).

28. Em resumo, constata-se que na gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira foram praticados todos os atos de gestão alusivos ao convênio em tela, abrangendo a celebração do instrumento, a realização do processo licitatório, contratação da empresa executora, a realização dos gastos dos recursos, a execução dos serviços e o recebimento da obra, sendo este, portanto, o responsável pela execução do objeto conveniado. Em referência à informação da necessidade de três muros de contenção o ex-prefeito não apresentou documentação hábil que lastreasse, de forma oficial, tal alegação. Conclui-se, portanto, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

29. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel a empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49);

III – acatar as alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00);

IV - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), condenando-o, solidariamente com a empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30), ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Dnocs, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/11/2004	72.784,23
7/7/2005	3.835,13

V - aplicar ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), e empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



VI - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

VII – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

VIII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/CE, 27/11/2013.
(Assinado eletronicamente)
Lúcia Helena Ferreira Barbosa
AUFC – 2499-6